



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000739/2010-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-002.678 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERCEIROS.

A contribuição previdenciária destinada à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, e SEST / SENAT ), tem as mesmas bases de cálculo das obrigações principais de responsabilidade da empresa. Neste sentido , se obrigado a estas , pelo vínculo, obrigado àquelas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

## **Relatório**

Na forma do Relatório Fiscal de fls.32, trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte de Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, e SEST / SENAT ) no período 01/2006 a 12/2007.

Constituem os fatos geradores as remunerações pagas pela empresa autuada aos segurados empregados ( planilha anexada), assim como os serviços de fretes realizados pelo sr. Francisco Fagundes do Nascimento, não declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social que constituíram, os seguintes Levantamentos:

- FP 1 - Folha de Pagamento; e
- TE 1 - Transporte de Estudantes.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada a empresa apresentou impugnação de fls. 54 onde em apertada síntese alegou que:

- O auto de Infração não obedece os requisitos formais; e
- que se a descrição fática não delineia adequadamente o Auto de Infração , nulo estará o mesmo.

### **DA APENSAÇÃO**

O presente foi juntado por apensação ao processo principal de nº15586.000733/2010-68 .

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 ( RJ) DRJ/ RJ 1, em 17 de março de 2001, exarou Acórdão de nº12-36.185, fls.97, negando provimento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls.257, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO.****DAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS BASE DE CÁLCULO DE TERCEIROS.**

A contribuição previdenciária destinada à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, e SEST / SENAT ), tem as mesmas bases de cálculo das obrigações principais de responsabilidade da empresa. Neste sentido , se obrigado a estas , pelo vínculo, obrigado àquelas.

Juntado por apensação ao processo principal de nº15586.000733/2010-68, uma vez derivado e vinculado por conexão àquele, a decisão do julgamento daquele aproveita este.

Apreciado nesta mesma sessão de julgamento, o Recurso Voluntário interposto para o sobredito processo principal logrou provimento parcial com atenuação da multa. Entretanto, no presente, a multa aplicada observou o Princípio da Retroatividade Benigna cabendo ajustar a conclusão ao caso concreto.

**CONCLUSÃO**

De tudo que foi exposto, conheço do recurso, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator.

CÓPIA